Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
Agravo de Instrumento n.º 0062112-29.2025.8.19.0000
Agravante: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO (réu)
Agravado: NELCI CABRAL NOGUEIRA (autor)
Ação indenizatória - NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL - 0802073-53.2024.8.19.0037
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Danos morais e materiais causados por prepostos do Município de Nova Friburgo. Indeferimento do pedido de denunciação da lide à sociedade empresária por intermédio da qual o contestante propicia o serviço de transporte para tratamento de saúde em outro município, a quem denunciou a lide. Descabimento da denunciação da lide em ações indenizatórias em face de ente público, eis que compromete a celeridade processual decorrente da responsabilidade objetiva do ente público. Correto indeferimento da denunciação da lide. Agravante deverá se valer da via própria para perquirir eventual direito regressivo. Manutenção da decisão. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO DO RELATOR

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, por **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** (r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 12/09/2025 12:12:48
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

no bojo de ação indenizatória proposta por **NELCI CABRAL NOGUEIRA** (autor), tendo em vista decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Município de Nova Friburgo, que indeferiu o pedido de denunciação da lide da sociedade empresária J&W Transportes, Locação e Serviços Ltda.

2. Em seu recurso, o Município réu narra que o CPC prevê o cabimento da denunciação da lide no caso em comento.

3. Concessão de efeito suspensivo às fls. 26.

4. Contrarrazões às fls. 34.

5. Os autos vieram conclusos em 29/08/2025, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

1. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide à pessoa jurídica de direito privado, em ação indenizatória movida por NELCI CABRAL NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, alegando que a conduta de prepostos do réu lhe causar danos indenizáveis.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

2. Com efeito, a denunciação da lide somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 125 do CPC, quando o denunciado tem obrigação por lei ou contrato de garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de sucumbência.

3. No caso vertente, o Município de Nova Friburgo alegou sua ilegitimidade '*ad causam'*, apontando a legitimidade passiva '*ad causam*' da sociedade empresária J&W Transportes, Locação e Serviços Ltda., por intermédio da qual o contestante propicia o serviço de transporte para tratamento de saúde em outro município, a quem denunciou a lide.

4. Não obstante, de forma escorreita, o Magistrado de primeiro grau houve por bem indeferir o pleito.

5. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual são no sentido do descabimento da denunciação da lide em ações indenizatórias em face de ente público, eis que compromete a celeridade processual decorrente da responsabilidade objetiva do ente público prevista no artigo 37, §6º, Constituição da República, já que traria particular à lide

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

consequentemente, discussão a respeito de responsabilidade subjetiva.

6. Neste exato sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> AÇÃO INDENIZATÓRIA.
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍOPIO.
> DENUNCIAÇÃO DA LIDE.
> Demanda indenizatória proposta em face do Município de Cantagalo em razão de suposto erro médico.
> Decisão que acolheu pedido do Município de denunciação da Santa Casa de Caridade de Cantagalo, com quem o Município celebrou contrato administrativo.
> Insurgência da denunciada.
> O pedido de denunciação foi formulado pelo Município de Cantagalo com base em contrato de prestação de serviços celebrado com a Santa Casa de Caridade de Cantagalo, ora Agravante, no qual há previsão de que o hospital assumiria a responsabilidade por eventuais danos à terceiros.
> De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual são no sentido de que a denunciação à lide em Demandas indenizatórias em face de ente público não é possível, eis que compromete a celeridade processual decorrente da responsabilidade objetiva do ente público prevista no artigo 37, §6º, da Constituição da República, posto que traria particular à lide e, consequentemente, discussão a respeito de responsabilidade subjetiva.
> O artigo 125, §1° do Código de Processo Civil dispõe que a denunciação da lide não é obrigatória, de modo que o ente Demandado pode aguardar o desfecho da Demanda indenizatória para, caso seja condenado, discutir eventual responsabilidade contratual da Agravante.
> PROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

(0022078-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 22/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. PESCADORES ARTESANAIS. ATIVIDADE POLUIDORA. BAÍA DE GUANABARA. ALEGAÇÃO DE DESPEJO DE ESGOTO IN NATURA. REQUERIMENTO DA RÉ DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE EMPRESA. INDEFERIMENTO.

- Autores, pescadores artesanais, que visam a cessação da atividade poluidora da Baia de Guanabara da orla do Município de São Gonçalo, que recebe, com frequência, desde o início do ano de 2015, efluentes sem o devido tratamento, ou seja, esgoto in natura.

- Ré que apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide de empresa. Pleito indeferido pelo juízo de origem. Interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

- Pretensão da agravante de transferir a responsabilidade pelos eventos narrados na inicial a terceiro.

- Instituto da denunciação à lide que não se presta a corrigir o polo passivo, ou seja, trazer aos autos o suposto agente causador dos danos. Ao contrário, ela tem por objetivo apenas trazer ao processo quem tem responsabilidade regressiva legal ou contratual perante o efetivo causador dos prejuízos, afastando-se a possibilidade de se deduzir qualquer pretensão meramente regressiva, que não se funde em obrigação do denunciado de prestar garantia ao denunciante.

- Ademais, segundo a C. Corte Superior a denunciação da lide só é obrigatória quando sua omissão acarrete a perda do direito de regresso. Precedentes jurisprudenciais. Teor da Súmula nº 40 deste TJ/RJ.

- Artigo 125, §1º do Código de Processo Civil que pr[illegible] a possibilidade de que o direito regressivo [illegible] exercido de forma autônoma, pelo que o even[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> indeferimento da denunciação da lide na espécie não causaria prejuízo a ré, que poderá ajuizar ação regressiva em face de quem for de direito.
> DESPROVIMENTO DO RECURSO
> (0048727-19.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/09/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

7. Para além disso, cumpre destacar que o artigo 125, §1° prevê a possibilidade de que o direito regressivo seja exercido de forma autônoma, pelo que o eventual indeferimento da denunciação da lide na espécie não causaria prejuízo ao Município réu, que poderá ajuizar ação regressiva em face de quem for de direito.

8. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com apoio na Súmula 238 do STJ, mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ